



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 41/2025**

<b>Número do processo (1DOC):</b>	Projeto de Lei (PL) n. 3.191/2025
<b>Interessado:</b>	Plenário
<b>Assunto:</b>	Revogação da Lei Municipal n. 2.660/2025
<b>Dispositivo:</b>	Constitucionalidade e legalidade do PL. <b>Opinião pela aprovação.</b> Submissão às Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos. Quórum de maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Projeto de Lei (PL) n. 3.191/2025**, cujo objeto é a revogação da Lei n. 2.660, de 26 de agosto de 2025, bem como dá outras providências.
2. Informa a mensagem anexa ao PL que *"a iniciativa surge da necessidade de se realizar estudos mais aprofundados sobre o tema, objetivando a elaboração de uma legislação municipal compatível com a Lei Estadual nº 18.156/2025"*.
3. Vêm os autos para parecer quanto à legalidade, constitucionalidade e procedimento acerca do Projeto.
4. É o relatório do essencial.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

5. Diante do objeto da proposição, há de se pontuar a **conformidade** do Projeto com o disposto no Decreto-Lei n. 4.657/42, i. e. a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo art. 2, § 1º, dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

6. Para fins argumentativos e de destaque de relevante ponto de discussão, qual seja, o aporte de efeitos da lei durante sua vigência, traz-se elucidação jurisprudencial acerca dos efeitos *ex tunc* da revogação da lei:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.

**2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.**

3. A não-repristinção é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.

4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e nesta parte, não providos. (REsp n. 445.455/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 9/11/2005, DJ de 5/12/2005, p. 208, grifei.)

**7.** Quanto à técnica redacional legislativa, chama-se a atenção à Lei Complementar n. 95/98, transcrevendo-se:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

**8.** No ponto, patente o atendimento à cronologia da revogação legal (art. 2º, § 1º, LINDB) e a adequação da técnica legislativa adotada (art. 9º, LC n. 95/98), nada há a se opor – no âmbito técnico, ao menos – quanto à proposição.

**9.** Ante a característica intrínseca a este Poder, explicitada pelo art. 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Parlamentar a possibilidade de apresentação de Projeto de



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

Lei, respeitada a repartição de competências constitucionais e a iniciativa da proposição, também nos termos da Carta da República:

Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**10.** Neste sentido, salvo melhor juízo, foi atendido o requisito formal da iniciativa, não havendo óbices, neste espeque, para a aprovação do Projeto.

**11.** Por fim, ressalta-se que a divergência entre o texto da Lei n. 2.660, objeto de revogação, e a Lei Estadual n. 18.156/2025, parece justificar a necessidade de estudo e regulamentação harmônica do tema em apreço.

### **III. CONCLUSÃO**

---

**12.** Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

**a) OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do PL apresentado, tudo nos termos da fundamentação ora lançada;

**b) INDICA-SE**, por fim, o encaminhamento deste PL às Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos, tudo na forma dos arts. 48, I, e 50, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, na forma do art. 186, do instrumento regimental.

**13.** Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

**14.** À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 02 de setembro de 2025.

**DOUGLAS MARANHÃO MARQUES**

Procurador Jurídico  
OAB/SP n. 378.044